



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

(PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 215/2025)

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer legislativo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação da CMFI, de relatoria do Vereador Sidnei Prestes, que analisa o **Projeto de Lei Ordinária nº 215/2025**, de autoria do Vereador Beni Rodrigues, que visa autorizar a inclusão do possuidor de imóvel como responsável tributário pelo Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no cadastro imobiliário do Município de Foz do Iguaçu, em conformidade com o Código Tributário Nacional (CTN), sem prejuízo da responsabilidade do proprietário ou do titular do domínio útil.

O objetivo é aprimorar a capacidade arrecadatória municipal e conferir maior segurança jurídica ao lançamento do tributo.

O Projeto de Lei foi previamente submetido à Diretoria Jurídica desta Casa, que emitiu o Parecer n.º 346/2025, concluindo pela sua viabilidade de tramitação e ausência de vícios de iniciativa e competência.

Nos termos do Regimento Interno (Resolução nº 30/2005), compete a esta Comissão manifestar-se, obrigatoriamente, conforme estabelece o art. 47, *caput*, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, e, ainda, quanto à forma, sob o aspecto gramatical e lógico da proposição.

II. ANÁLISE

A análise do Projeto de Lei n.º 215/2025 demonstra sua plena conformidade com a ordem jurídica vigente. Vejamos:





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

1. **Competência e Iniciativa:** O Parecer Jurídico n.º 346/2025 desta Casa Legislativa confirmou que a matéria se insere na competência legislativa privativa do Município (art. 4º, I, da Lei Orgânica Municipal – LOM, e art. 30, I, e 156, I, da Constituição Federal). A competência para legislar sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) é local. Além disso, a iniciativa parlamentar é considerada legítima, visto que a proposição é de natureza autorizativa e procedimental, limitando-se a disciplinar o cadastro e a responsabilidade tributária, sem invadir a esfera de gestão orçamentária ou a organização administrativa privativa do Poder Executivo.
2. **Mérito Jurídico (CTN):** O PL baseia-se diretamente no art. 34 da Lei Federal nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN), que define o contribuinte do IPTU: “Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.” A proposta, ao autorizar a inclusão do possuidor no cadastro imobiliário como responsável tributário, apenas instrumentaliza, no âmbito municipal, a permissão já estabelecida na legislação tributária federal. Tal medida confere maior segurança jurídica ao Fisco Municipal na cobrança do tributo e atende a uma demanda social de regularização de posses.

Quanto ao aspecto gramatical e lógico, a proposição foi examinada à luz da Lei Complementar Federal n.º 95/1998, que estabelece as normas para elaboração, redação e alteração das leis.

O texto do Projeto de Lei n.º 215/2025 adota a estrutura normativa adequada, com o uso claro de artigos, parágrafos e incisos. A linguagem utilizada é precisa e denotativa, aderindo ao princípio de clareza e concisão exigido pela técnica legislativa (art. 11, I, da LC 95/98). A matéria tratada em cada artigo é única e organizada de forma lógica, facilitando a compreensão do alcance da norma tanto pelos agentes públicos quanto pela população.

Dessa forma, a proposição cumpre os requisitos formais e materiais exigidos pelo Regimento Interno e pela legislação federal de regência.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto e com base na análise realizada, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por meio deste relator, manifesta-se pela **aprovação total** do **Projeto de Lei nº 214/2025**, o considerando-o em conformidade com as normas regimentais e a legislação pertinente, estando o projeto em condições de ser submetido à deliberação do Plenário para a sua aprovação.

Sala das Comissões da CMFI, em 24 de outubro de 2025.

Ver. Sidnei Prestes,
Vice-Presidente/Relator.

Ver. Soldado Fruet,
Presidente

Ver. Beni Rodrigues,
Membro.

/JMNT



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F01B-6832-E1FF-2BC6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET** (CPF 985.XXX.XXX-91) em 28/10/2025 12:07:24 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **BENI RODRIGUES PINTO** (CPF 751.XXX.XXX-72) em 31/10/2025 09:21:47 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR** (CPF 005.XXX.XXX-09) em 03/11/2025 13:32:11 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/F01B-6832-E1FF-2BC6>